



PROCESSO TC N.º 03193/22

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Câmara de Municipal de Riachão

Denunciado: Carlos Carruzo Pereira Torres

Denunciante: Gilberto Marcelino Pereira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00836/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00284/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor da Câmara Municipal de Riachão, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, no valor de R\$ 86.138,60 (oitenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), equivalente a 1.378,22 UFR-PB, referente à aquisição de uma placa de identificação da Câmara Municipal de Riachão, apresentando um sobrepreço (R\$ 2.600,00); aquisição de um blindex (divisória) para o Plenário, com sobrepreço (R\$ 4.733,60); serviços de fotografias e placa destinados a galeria de Vereadores, com sobrepreço (R\$ 1.860,00) e transferências diversas da conta da Câmara para conta pessoal do então Presidente (R\$ 76.945,00);
3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR a atual MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO que obedeça ao que preceitua a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 03193/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata de denúncia formulada pelo Sr. Gilberto Marcelino Pereira, atual Presidente da Câmara Municipal de Riachão, contra o ex-presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na sua gestão, envolvendo o exercício de 2020.

O denunciante alegou que o denunciado teria cometido diversas irregularidades quando esteve à frente da Câmara Municipal, onde realizou a compra superfaturada de uma placa de identificação e um blindex para o Plenário, tendo ainda em sua gestão emitido vários cheques sem fundos ou que posteriormente foram dados contra ordem sem justificativa, tendo parte destes cheques sido protestados em cartório, como também, realizou várias transferências direta da conta da câmara para sua conta pessoal. Alegou ainda que teria executado uma reforma no prédio da Câmara Municipal e não apresentou documentação referente aos gastos, como também, realizou a compra de vários eletrodomésticos e eletrônicos, que nunca foram entregues ou utilizados pela Casa Legislativa.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, apontando as seguintes irregularidades:

1. Aquisição de uma placa de identificação da Câmara Municipal de Riachão, apresentando um sobrepreço de R\$ 2.600,00;
2. Aquisição de um blindex (divisória) para o Plenário, com um sobrepreço no valor de R\$ 4.733,60;
3. Compra de serviços de fotografias e placa destinados a galeria de Vereadores, com um sobrepreço de R\$ 1.860,00;
4. Emissão de vários cheques sem fundos que, posteriormente, foram dadas contraordem sem justificativas, tendo parte destes cheques sido protestados em cartório;
5. Transferências diversas da conta da Câmara para conta pessoal do então Presidente;
6. Aquisição de vários eletrodomésticos e eletrônicos, que nunca foram entregues ou utilizados pela Casa Legislativa;
7. Inexistência de balancetes nas dependências do Poder Legislativo;
8. Convênio com a Caixa sobre consignação de funcionários sem os repasses correspondentes;
9. Elevado saldo na conta Caixa/Tesouraria, durante os exercícios de 2019 e 2020, contrariando o Art. 164, §3º, da Constituição Federal.

Houve notificação do ex-gestor, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, contudo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer nº 02348/22, opinando, pela:

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
2. MULTA ao gestor responsável;



PROCESSO TC N.º 03193/22

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO em relação aos itens cujos sobrepreços foram quantificados, no somatório de R\$ 9.193,60, (aquisição de uma placa de identificação; aquisição de um blindex e compra de serviços de fotografias e placa destinados à galeria de Vereadores);
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 76.945,00, decorrente de transferências da conta-corrente da Câmara Municipal para a conta pessoal do Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, então vereador-presidente;
5. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão, posto configurarem fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, para fins de que, diante de suas competências, possa tomar as providências que entender cabíveis.

Na sessão do dia 22 de novembro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00284/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor da Câmara Municipal de Riachão, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, prestasse os esclarecimentos necessários referentes aos fatos denunciados, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor denunciado deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando pela procedência da denúncia, aplicação de multa e imputação de débito ao gestor, sem prejuízo de representação ao ministério público comum (pág. 235).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o ex-gestor da Câmara Municipal de Riachão ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo quaisquer esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. IMPUTE DÉBITO ao Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, no valor de R\$ 86.138,60 (oitenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos) equivalente a 1.378,22 UFR-PB, referentes à aquisição de uma placa de identificação da Câmara Municipal de Riachão, apresentando um sobrepreço (R\$ 2.600,00); aquisição de um blindex (divisória) para o Plenário, com sobrepreço (R\$ 4.733,60); serviços de fotografias e placa destinados a galeria de Vereadores, com sobrepreço (R\$ 1.860,00) e transferências diversas da conta da Câmara para conta pessoal do então Presidente (R\$ 76.945,00);



PROCESSO TC N.º 03193/22

3. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDE a atual MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO que obedeça ao que preceitua a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e as decisões desta Corte de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 19:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 18:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2023 às 07:37



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO